



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº : 1301/91

DE 11 DE JUNHO DE 1991.

PROJETO LEI Nº 031/91 DE 06 DE JUNHO DE 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à EDIFICAR - Construções e Comércio Ltda e Casa Grande Engenharia e Construções Ltda o imóvel que inicia-se no marco 0 (zero) Ponto de partida cravado as margens da Avenida Contorno do loteamento Bairro Porto Imperial; seguindo daí com o rumo magnético de 53º03'SE e a distância de 521,71 metros até o marco nº 01, dividindo-se com o lote nº 02-A seguindo daí com o rumo magnético de 8º42'NW e a distância 435,00 metros até o marco nº 02; daí com o rumo magnético de 8º13'NW e a distância de 233,30 metros até o marco nº 03, dividindo-se com o Sr. Domingos Dias da Silva; seguindo daí com o rumo magnético de 42º29'SW e a distância de 470,00 metros até o marco nº 0 (zero), dividindo-se com o loteamento Bairro Porto Imperial desta cidade, reg. às fls. nº 071, liv. nº 05, de propriedade do Município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º - O terreno doado destina-se exclusivamente à construção de um Conjunto habitacional com 301 unidades, cujos compradores adquirirão as unidades imobiliárias através do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H., junto ao Agente financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Parágrafo Único - O terreno será repassado aos adquirentes finais a custo zero.

Art. 3º - A donatária deverá iniciar a construção do Conjunto de Habitação de que trata o Art. 2º desta Lei, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, sob pena do(s) imóvel(eis) reverter(em) ao patrimônio do doador.

Art. 4º - Para a construção do fim a que se destina esta Lei, a donatária poderá contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, oferecendo em garantia hipotecária os imóveis doados descritos e caracterizados no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Com a formalização do Contrato de empréstimo hipotecário, para produção das unidades habitacionais previsto no artigo anterior, cessa pleno direito, a eficácia do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Até a expedição do alvará de Habite-se correspondente a cada unidade habitacional o doador se compromete a manter efetiva isenção tributária relativamente aos imóveis doados.

Art. 7º - A escritura pública de doação, será lavrada em escrita consonância com os ditames desta Lei.